

Autos nº 1016661-33.2020.8.11.0041

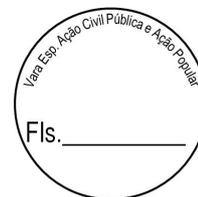
Vistos.

Trata-se de *Ação Popular* ajuizada por **Rosenwal Rodrigues dos Santos** em desfavor do **Município de Cuiabá**, almejando a declaração de nulidade de atos administrativos apontados como *“inconstitucionais, ilegais e imorais, no que tange a realização de lançamento como devedores os Municípios que não adimplirem com o valor do pagamento do IPTU 2020 em razão da necessidade de se considerar a realidade fática pública e notório causada pela pandemia do Covid-19.”*

Na peça inaugural, sustenta a parte autora ser de conhecimento público e notório a crise decorrente da pandemia, decretada oficialmente pela Organização Mundial da Saúde em razão do COVID-19.

Aduz que, neste cenário, *“o Estado Brasileiro, entre outras medidas, aprovou a Lei n.º 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública”* e o Decreto n.º 10.282/2020, que regulamenta a supracitada lei e defini os serviços públicos e as atividades essenciais.

Acrescenta que *“diversas Prefeituras têm adiado a cobrança do IPTU”*, assim como que o Comitê Gestor do Simples Nacional



emitiu a Resolução CGSN n° 154, de 03 de Abril de 2020, que dispõe sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do simples nacional, em razão da pandemia da COVID-19.

Argumenta, ainda, a parte autora que *“a ocorrência de fatos extraordinários, não imputáveis ao devedor solvente, e que o impeça de cumprir a tempo e modo a obrigação, afasta a ‘mora debitoris’”,* bem como que *“a atual crise do COVID-19 (..) constitui evidentemente situação de força maior”*.

Nessa perspectiva, requer a **“concessão de tutela antecipada** para tão-somente a possibilidade jurídica/constitucional de postergação por 120 dias do vencimento do valor do pagamento do IPTU 2020 em razão da necessidade de se considerar a real idade fática pública e notória causada pela pandemia do Covid-19”. Pugna, ainda, pela **“estipulação de multa diária como medida de coerção, conhecida também como astreintes”** (Id. nº 31242276, pág. 23).

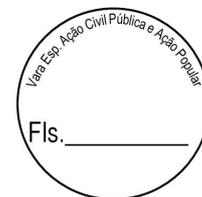
No mérito, requer a ratificação da tutela provisória de urgência antecipada, *“para que se tenha a postergação de 120 dias do vencimento do valor do pagamento do IPTU 2020”*.

É a síntese.

DECIDO.

Ab initio, ante a existência de tópico da petição inicial destinado especificamente a tratar da alegada *“repetição de indeferimento de petições iniciais”*, pontuo apenas que todos os *decisuns* proferidos por este Juízo são devidamente fundamentados.

Logo, ante o indeferimento da petição inicial, compete à parte autora que eventualmente não concordar com os fundamentos jurídicos do ato judicial exarado interpor o recurso cabível.



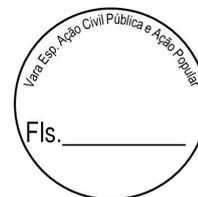
Passando à análise da hipótese ora *sub judice*, desde já, ressalto que a petição inicial apresentada não comporta destino diverso, haja vista que o caso também é de indeferimento, consoante passo a expor.

A ação popular foi delineada no artigo 1º da Lei nº 4.717/1965, que preceitua:

*Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a **anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio** da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos”.*

A Constituição Federal ampliou o objeto da ação popular, pois o inciso LXXIII do art. 5º prevê a possibilidade de ajuizá-la com o fito de **“anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”**.

Ou seja, a ação popular tem por escopo desconstituir ou invalidar ato administrativo lesivo a um desses interesses tutelados, devendo a pretensão do autor popular ser passível de subsunção numa das hipóteses previstas na Lei nº 4.717/65 (arts. 2º, 3º e 4º) ou na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXIII).



A propósito, calha invocar a abalizada doutrina de Rodolfo de Camargo Mancuso, que assim dispõe:

*“Pelo que já se desenvolveu anteriormente, pode-se afirmar que **na ação popular o pedido imediato é de natureza desconstitutiva-condenatória**, ao passo que o pedido mediato será, precipuamente, a insubsistência do ato lesivo a estes interesses difusos: a) **patrimônio público**, (...); b) **meio ambiente, no sentido atual desse conceito**; c) **moralidade administrativa**, (...); d) **Estado ou sociedade civil enquanto consumidores**, (...)”¹.*

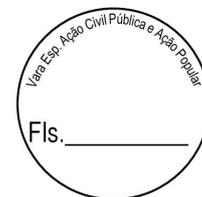
Como se vê, **incabível a propositura de ação popular para veicular tão somente pretensão condenatória** [obrigação de fazer ou de não fazer], pois a própria finalidade de proteção aos interesses difusos tutelados impõe à desconstituição do ato administrativo, lesivo àqueles interesses.

No caso em apreço, no entanto, a parte autora almeja a **“concessão de tutela antecipada para tão-somente a possibilidade jurídica/constitucional de postergação por 120 dias do vencimento do valor do pagamento do IPTU 2020”** (Id. nº 31242276, pág. 23).

Portanto, muito embora não tenha requerido explicitamente, no pedido de tutela de urgência, almeja a constituição de obrigação de fazer, haja vista que pretende seja exarada ordem judicial que compila o ente requerido a realizar a **“postergação”** do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

Aliás, tanto almeja a parte autora que seja constituída uma obrigação de fazer que pleiteiou a **“estipulação de multa diária como medida de coerção”** (Id. nº 31242276, pág. 23).

É evidente, pois, que a pretensão da parte autora ostenta



cunho condenatório, no sentido de ser ver suspensa a exigibilidade de tributo municipal.

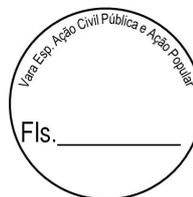
Com efeito, na casuística presente, o pedido final se reveste em uma obrigação de fazer, o que não é admitido em sede de ação popular, pois nesta deve o autor expressamente buscar a nulidade ou anulabilidade de um ato administrativo lesivo aos interesses tutelados por esse tipo de demanda.

Além do fundamento já exposto, é cediço que resta inadequada a utilização de qualquer ação coletiva para manejar **pretensão que envolva tributo**, ante a vedação legal contida no **art. 1º, caput e parágrafo único da Lei nº 7.347/85**.

Nesse sentido, vide os julgados a seguir, *in verbis*:

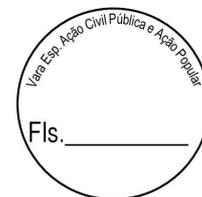
“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. MANEJO DE AÇÃO COLETIVA PARA VEICULAR PRETENSÕES QUE ENVOLVAM TRIBUTOS. VEDAÇÃO LEGAL. AÇÃO POPULAR CONTRA VEDAÇÃO EXPRESSA NO TEXTO DE LEI. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE INDIVIDUAL. LIDE MANIFESTAMENTE TEMERÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. VALOR DA CAUSA. INESTIMÁVEL. -CAPUT- E PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 81 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A ação popular tem fins preventivos e repressivos da atividade administrativa ilegal e lesiva ao patrimônio público. Preventivo de lesão, pode ser ajuizada antes da consumação dos efeitos lesivos do ato. Como meio repressivo, poderá ser proposta depois da lesão para reparar o dano. 2. Não será cabível ação popular para veicular pretensões que envolvam tributos,

¹ Ação popular, 8ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 110.



contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados (**aplicação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/1985; Lei pertencente ao microssistema legal para defesa da tutela coletiva**). 3. (...) 4. A inadequação da via eleita escolhida pelos autores, portadores de amplo e notório saber jurídico, que interpuseram ação e/ou recurso contra texto expresso de Lei, com pretensão patrimonial que não se relaciona com a defesa do patrimônio público, nem o pleito de prevalência de exegese que exclua da incidência do ICMS, cuida-se de demanda que visa interesse individual e contrário aos objetivos da ação popular. 5. (...). 6. Recurso conhecido e desprovido, com aplicação de multa.” (TJDF; Proc 0700.01.7.132016-8070018; Ac. 105.3827; Rel. Desig. Des. Alfeu Machado; Julg. 11/10/2017; DJDFTE 20/11/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação popular não é via adequada para veicular pretensões em matéria tributária, conforme já reconheceu esta Sétima Turma: (TRF da 1ª Região, Quarta Turma, AC 0034522-60.2011.4.01.3700, Rel. Des. Federal REYNALDO FONSECA, Rel. Convocado Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO, DJ 19.06.2015). 2. A autora não apontou ato lesivo concreto praticado pelo réu. A cobrança de tributo inconstitucional não satisfaz a exigência processual, a uma, porque é decorrência lógica da criação do tributo e, a duas, tendo em vista que não há nem mesmo indícios de que houve exigência das contribuições previdenciárias declaradas inconstitucionais mesmo após a dispensa de sua cobrança por força da Resolução nº



26/2005 do Senado Federal, que suspendeu a execução do art. 12, I, 'h', da Lei nº 8.212/91. 3. Evidenciada a inadequação da via eleita, não havia margem para a emenda da petição inicial. 4. Apelação a que se nega provimento.” (TRF 1ª R.; Ap-RN 0007589-48.2010.4.01.4100; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. José Amilcar Machado; DJF1 08/09/2017).

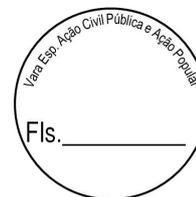
Assim sendo, considerando que a ação popular é o instrumento apto a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, incabível o seu manejo na hipótese em análise.

Por conseguinte, o pedido não encontra amparo em nenhuma das hipóteses de manejo da ação popular, as quais, consoante já exposto, pressupõem a prática de ato nulo ou anulável, do qual resulte necessariamente lesão ao patrimônio público ou aos demais interesses tutelados.

Dessa maneira, demonstrada a utilização do instrumento processual inadequado para a pretensão almejada, a parte autora carece de interesse de agir, na modalidade adequação, autorizando o indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso III, CPC) e a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, incisos I e VI, CPC).

Ressalto que, por se tratar de matéria de ordem pública, a falta de interesse processual pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado nos termos o § 3º do art. 485 do Código de Processo Civil.

Friso, ainda, que as duas modalidades de interesse processual – adequação e necessidade – devem estar presentes, sendo que à falta de qualquer delas, a parte torna-se carecedora do direito de agir, dando lugar ao indeferimento da petição inicial e/ou a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.



Sobre o interesse de agir, Alexandre Freitas Câmara, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, afirma:

“A aferição do interesse de agir se dá pela verificação da presença de dois elementos: necessidade da tutela jurisdicional (também chamada de “interesse-necessidade”) e adequação da via processual (ou “interesse-adequação”).

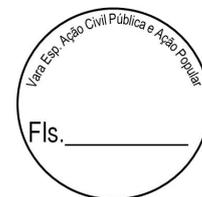
Haverá interesse-necessidade quando a realização do direito material afirmado pelo demandante não puder se dar independentemente do processo. (...)

Além disso, impõe-se o uso de via processual adequada para a produção do resultado postulado. Assim, por exemplo, aquele que não dispõe de título executivo não tem interesse em demandar a execução forçada de seu crédito, pois não é esta a via processual adequada para aqueles que não apresentem um título hábil a servir de base à execução (arts. 783 e 803, I)².”

Nesse diapasão, especificamente na ação popular, sendo o provimento buscado do tipo desconstitutivo-condenatório (art. 11, Lei nº 4.717/65), somente haverá interesse de agir quando o autor tiver narrado a ocorrência de ato do qual decorra uma lesão [já consumada ou em iminente risco de consumação] a um dos interesses suscetíveis de tutela por esse tipo de ação, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Dessa forma, uma vez ausente o interesse de agir, no binômio **necessidade/adequação da via processual eleita**, em face da situação de fato e pedidos apresentados, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Ressalto que, *in casu*, não há que se falar em decisão

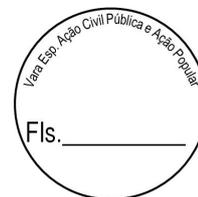


surpresa ou ofensa ao inscrito nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, porquanto o indeferimento de plano da inicial, ante a manifesta inidoneidade da ação proposta ao escopo visado, revela a inutilidade do contraditório no caso concreto.

Nesse sentido, aliás, transcrevo a seguir o julgado da lavra do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL – EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE SEM APRESENTAÇÃO DE TÍTULO DE ELEITOR – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INÉPCIA DA INICIAL – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – DEFERIMENTO – OFENSA AO ART. 10, DO NCPC – PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA - INOCORRÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O art. 5º da Lei nº. 1.060/50, enfatiza que o julgador somente deve indeferir o pedido de justiça gratuita se tiver fundadas razões, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/88. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 10, exige que o juiz, antes de decidir o processo (entendendo-se aí o **INDEFERIMENTO da INICIAL), deverá sempre ouvir as partes. Contudo, esse dispositivo, que homenageia o princípio do contraditório e evita aquilo que está se chamando de “**juízo surpresa**”, incide apenas nas hipóteses em que o contraditório esteja formado, ou seja, pressupõe que a petição INICIAL esteja em ordem e que o réu já tenha sido citado. Se o juiz não mandou citar o réu e decidiu pelo INDEFERIMENTO da INICIAL, não pode estar violando o contraditório. É esse o caso dos autos. Recurso parcialmente provido apenas para conceder à apelante os benefícios da justiça gratuita.” (TJMT, N.U 0003499-32.2016.8.11.0007, Ap 144607/2016,**

² CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.



DES.SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em
14/12/2016, Publicado no DJE 20/12/2016).

Com efeito, propiciar a aplicação do princípio da não surpresa no caso *sub examine* daria azo a um contraditório inútil, daí porque descabe cogitar de nulidade da sentença por violação ao referido princípio.

Por fim, anoto que é de conhecimento deste Juízo que o **Município de Cuiabá** prorrogou, após o ajuizamento da ação, o vencimento do IPTU 2020 para 13 de julho do corrente ano³.

E, apenas em caráter *obiter dictum*, destaco que, tendo em vista o disposto nos artigos 97, 111 e 151, todos do Código Tributário Nacional, não competiria a este Juízo a aplicação por analogia de qualquer outra norma federal para determinar a suspensão do crédito tributário, posto que significaria ampliação do rol taxativo⁴ previsto no citado art. 151.

Pelo exposto, ante a inadequação da via eleita e da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do mesmo estatuto processual.**

Por não vislumbrar a ocorrência de litigância de má-fé, deixo de condenar o autor popular ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, conforme disciplina o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

³ <http://www.cuiaba.mt.gov.br/fazenda/iptu-e-issqn-confira-as-principais-medidas-do-novo-decreto-municipal/21727>

⁴ “Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do RESP. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro Luiz FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o [art. 151, II do CTN](#) é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito” (STJ; REsp 1.381.254; Proc. 2013/0109841-8; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 25/06/2019; DJE 28/06/2019).

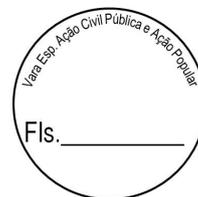


ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular

Comarca de Cuiabá-MT



Nos termos art. 19 da Lei n.º 4.717/65, esta sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, após escoado o prazo para recurso e observadas as formalidades legais, **REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.**

Com o retorno dos autos, caso tenha sido confirmada a presente sentença pelo Tribunal, **INTIME-SE a parte requerida do trânsito em julgado** (art. 331, § 3º do CPC).

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Cuiabá, 24 de Abril de 2020.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito